



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13781/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ - TOMADA DE  
PREÇOS 002/2009 – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.156 / 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Tomada de Preços nº 002/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de JERICÓ**, objetivando a reconstrução de Unidades Habitacionais, no valor global de **R\$ 220.507,83**, junto a **L & D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviço Ltda.**

A Auditoria, às fls. 431/437, analisou a matéria e indicou as seguintes irregularidades:

1. Relativas ao processo licitatório:
  - a) Ausência do memorial descritivo, memorial de cálculo e a anotação de responsabilidade técnica (ART), referentes ao Projeto Básico.
  - b) O Edital da licitação exigia cumulativamente como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo, a garantia de participação correspondente a R\$ 2.216,50, ferindo assim o art. 31, § 2º da Lei 8.666/93.
  - c) Ausência do Convênio nº 650524 – MS/FUNASA/PMJ, firmado com a finalidade de angariar recursos para a execução da obra.
2. Relativas aos termos aditivos:
  - a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos.
  - b) Ausência do cronograma físico-financeiro para subsidiar os aditamentos.
  - c) Ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38.
  - d) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa L & D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviço Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 441/530 (**Documento TC nº 28784/13**) que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao processo licitatório, manteve a ausência do Convênio nº 650524 – MS/FUNASA/PMJ, firmado com a finalidade de angariar recursos para a execução da obra.
2. Quanto aos Termos Aditivos, as seguintes:
  - a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos.
  - b) Ausência do cronograma físico-financeiro para subsidiar os aditamentos.
  - c) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa L & D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviço Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, teceu comentários e opinou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13781/11

Pág. 2/3

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação ora em análise.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor responsável, Senhor Rinaldo de Oliveira Souza, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Jericó no sentido nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento do *Parquet* o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos não maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato (com os respectivos termos aditivos) dele decorrentes, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a Tomada de Preços 002/2009, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,19 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **JERICÓ** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

<sup>1</sup> Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1) **quanto ao processo licitatório**: a ausência do Convênio nº 650524 – MS/FUNASA/PMJ, firmado com a finalidade de angariar recursos para a execução da obra.

2) **quanto aos termos aditivos**: a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos; b) Ausência do cronograma físico-financeiro para subsidiar os aditamentos; c) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa L & D – Lacerda e Duarte Construtora e Serviço Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13781/11

Pág. 3/3

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13781/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 002/2009, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 13/2009;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de JERICÓ no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO